AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 911503 - SC (2024/0161217-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	JOSOEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO SOUZA DO NASCIMENTO - SC052002
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSENTIMENTO VÁLIDO PARA INGRESSO NA MORADIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embora a defesa questione, no agravo em análise, a validade do consentimento do pai do acusado, com base nas declarações por ele prestadas na audiência de instrução, nota-se que tanto a sentença quanto o acórdão mencionam a existência de registro audiovisual de tal autorização para a entrada dos policiais. Assim, como já sinalizado na decisão combatida, a análise do suposto vício na anuência do genitor do réu ensejaria ampla dilação probatória, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

2. Como a moldura fática delineada nos autos evidencia que houve consentimento válido do pai do paciente para o ingresso no domicílio, e porque ficou demonstrada a legalidade e a voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência, considera-se regular a entrada da polícia no domicílio do acusado, motivo pelo qual são lícitas

Documento eletrônico VDA45895145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/02/2025 13:58:26
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 75b7b65e-f6b8-459b-b203-2296ee23f856

todas as provas obtidas em seu desfavor, porquanto a referida medida foi adotada em estrita consonância com a norma constitucional.

3. Quanto à causa de diminuição de pena, as instâncias ordinárias – dentro do seu livre convencimento motivado – apontaram elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, notadamente ao tráfico de drogas.

4. Na espécie, não foi apenas a quantidade de drogas apreendidas (cerca de 9 kg de maconha) que levou as instâncias ordinárias à conclusão de que o réu seria dedicado a atividades criminosas. Ao contrário, foram também as demais circunstâncias em que perpetrado o delito – em especial "a confissão do acusado de que estava envolvido com a traficância há dois meses [...], somadas aos petrechos apreendidos e às conversas extraídas do celular apreendido, dando conta da prática da mercancia espúria, inclusive com indicação de valores" – que, em conjunto, fizeram crer que o paciente não seria um pequena traficante ou um mero neófito em atividade criminosa.

5. Para entender de modo diverso e concluir que o acusado não se dedicaria a atividades delituosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência, como cediço, vedada na via estreita do habeas corpus.

6. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA45895145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/02/2025 13:58:26
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 75b7b65e-f6b8-459b-b203-2296ee23f856

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA45895145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/02/2025 13:58:26
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 75b7b65e-f6b8-459b-b203-2296ee23f856

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 911503 - SC (2024/0161217-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	JOSOEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO SOUZA DO NASCIMENTO - SC052002
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSENTIMENTO VÁLIDO PARA INGRESSO NA MORADIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embora a defesa questione, no agravo em análise, a validade do consentimento do pai do acusado, com base nas declarações por ele prestadas na audiência de instrução, nota-se que tanto a sentença quanto o acórdão mencionam a existência de registro audiovisual de tal autorização para a entrada dos policiais. Assim, como já sinalizado na decisão combatida, a análise do suposto vício na anuência do genitor do réu ensejaria ampla dilação probatória, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

2. Como a moldura fática delineada nos autos evidencia que houve consentimento válido do pai do paciente para o ingresso no domicílio, e porque ficou demonstrada a legalidade e a voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência, considera-se regular a entrada da polícia no domicílio do acusado, motivo pelo qual são lícitas

Documento eletrônico VDA45693912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 11:53:51
Código de Controle do Documento: 3d2ddbbc-8582-4b72-899a-889df3d3616f

todas as provas obtidas em seu desfavor, porquanto a referida medida foi adotada em estrita consonância com a norma constitucional.

3. Quanto à causa de diminuição de pena, as instâncias ordinárias – dentro do seu livre convencimento motivado – apontaram elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, notadamente ao tráfico de drogas.

4. Na espécie, não foi apenas a quantidade de drogas apreendidas (cerca de 9 kg de maconha) que levou as instâncias ordinárias à conclusão de que o réu seria dedicado a atividades criminosas. Ao contrário, foram também as demais circunstâncias em que perpetrado o delito – em especial "a confissão do acusado de que estava envolvido com a traficância há dois meses [...], somadas aos petrechos apreendidos e às conversas extraídas do celular apreendido, dando conta da prática da mercancia espúria, inclusive com indicação de valores" – que, em conjunto, fizeram crer que o paciente não seria um pequena traficante ou um mero neófito em atividade criminosa.

5. Para entender de modo diverso e concluir que o acusado não se dedicaria a atividades delituosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência, como cediço, vedada na via estreita do habeas corpus.

6. Agravo não provido.

RELATÓRIO

JOSOEL DA SILVA agrava de decisão em que deneguei o habeas corpus.

No regimental, a defesa reitera a alegação de nulidade do ingresso no domicílio, por ausência de consentimento válido. Ressalta que o pai do agravante declarou, em juízo, que os policiais não informaram que se tratava de investigação

Documento eletrônico VDA45693912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 11:53:51
Código de Controle do Documento: 3d2ddbbc-8582-4b72-899a-889df3d3616f

de tráfico de drogas ao solicitarem autorização para ingressar em sua moradia.

Além disso, afirma que o acusado é primário e que não há provas de habitualidade no tráfico de drogas, motivo pelo qual reputa cabível a aplicação da minorante.

Requer, dessa forma, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que conceda o habeas corpus.

VOTO

A despeito das ponderações defensivas, não vejo como alterar a conclusão já manifestada.

I. Nulidade não configurada

O ora agravante foi condenado, em primeira instância, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime de tráfico A suscitada nulidade do feito por invasão de domicílio foi rejeitada na sentença condenatória pelos seguintes motivos (fls. 25-28, grifei):

> O informante, Luiz Geraldo da Silva, disse:
>
> > Que estava sentado na frente da porta da casa, a polícia chegou e foram primeiro na minha esposa e me pergutaram se dava licença para entrarem em casa; que dei autorização; que não disseram o motivo; que entraram e foram revistar a casa; que encontraram drogas no quarto de Josoel; que não falaram nada sobre a suspeita de existência de droga; que eles não falaram o que fariam lá dentro; que não autorizaria se soubesse que o filho seria preso; que os policiais não disseram nada; que não sabia que eram policiais; que estava com a porta aberta, não há muro, nem portão na casa; que autorizou eles entrarem; que os policiais não se identificaram e não mostraram nada; que deixou eles a vontade; que soube que eram policiais antes de autorizar a entrarem; que eles foram direto no quarto de Josoel e era o único que usava o quarto e que acharam droga; que acompanhou as buscas no quarto; que os entorpecentes estavam na mochila embaixo do sofá; que eles acharam

Documento eletrônico VDA45693912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 11:53:51
Código de Controle do Documento: 3d2ddbbc-8582-4b72-899a-889df3d3616f

balança.

A informante, Izolde Fernandes Da Silva, relatou:

> Que estava na porta; que da porta da já sai na rua; que cuida de dois netos e eles estavam brincandos; que um carro parou e desceram 4 (quatro) policiais; que perguntaram pelo Josoel; que disseram que tinham uma denúncia sobre ele; que pediram para entrar e a informante autorizou; que ficou na porta cuidando dos netos quando eles entraram; que não esperava que houvesse drogas no imóvel; que os policiais não disseram o que era a denúncia nem o que procuravam; que ficou na porta todo o tempo; que se soubesse das drogas não teria autorizada a entrada; que não sabia que Josoel usava drogas no local;
>
> que estava desconfiando do uso de entorpecentes; que "não aceitam essas coisas"; que "buscariam seus direitos" caso soubessem das drogas; que não achou ruim que a polícia retirou as drogas do local; que a droga era de Josoel; que tinha sofá no quarto; que a droga chegou na casa naquele dia; que o acusado não tinha saído; que o réu não saía a noite e trabalhava de ajudante de caminhão com o irmão, não tinha horário; que não sabia se ele fazia entrega de droga.

[...]

Não vinga a tese defensiva almejando o reconhecimento de vício de consentimento por parte do morador (pai do acusado), de modo a acarretar a nulidade da prova por invasão de domicílio pelos policiais.

Isto porque, apesar de não ter sido lavrado termo de consentimento por escrito, **o pai do acusado não nega ter autorizado a entrada dos policiais em sua residência e, além disso, o vídeo 5 acostado ao evento 1 do inquério relacionado atesta que o ingresso na residência do acusado foi franqueado pelo seu genitor, Sr. Luiz Geraldo da Silva**.

Em que pese o referido vídeo não registre a integralidade da ação policial, **o seu conteúdo dá a entender que houve uma conversa inicial, como relatado pelos agentes públicos em juízo, na qual informaram as razões que os levaram ali e, com a permissão do genitor, adentraram no imóvel**.

E, corroborando o que se presume da gravação parcial da diligência, cumpre salientar que, **ao ser ouvido na Delegacia, o pai do réu declarou que não foi coagido pelos agentes públicos, tendo autorizado a entrada dos policiais porque não sabia que o filho guardava drogas no local** (vídeo 3, evento 1 do inquério relacionado). **Em juízo, por seu turno, novamente reconheceu ter autorizado o ingresso dos agentes em sua residência** e acompanhado as diligências realizadas, **não tendo relatado, ademais, qualquer espécie de coação ou violência, tampouco negativa dos agentes na prestação de maiores esclarecimentos sobre a diligência** (conduta esperada do homem médio). Nesse contexto, reputo suficientemente comprovado o livre consentimento do morador, Sr. Luiz Geraldo da Silva, para o ingresso domiciliar, não deixando dúvidas quanto à legalidade da ação policial.

Documento eletrônico VDA45693912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 11:53:51
Código de Controle do Documento: 3d2ddbbc-8582-4b72-899a-889df3d3616f

Irresignada, a defesa recorreu. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo, oportunidade em que rechaçou a apontada ilicitude das provas obtidas em desfavor do réu. Confira-se (fl. 494, grifei):

> Somado aos depoimentos dos policiais, **o genitor do acusado, informante Sr. Luiz Geraldo da Silva, em ambas etapas procedimentais, confirmou que autorizou o ingresso na residência**. Ao prestar depoimento na fase indiciária, o Sr. Luiz, para além de confirmar o consentimento, relatou de forma categórica que não foi coagido de qualquer maneira pelos policiais, tampouco qualquer outra pessoa de sua família. Em verdade, o informante realçou que foram tratados de forma cordial, tanto que agradeceu à autoridade policial pelo tratamento que recebeu.
> Em juízo, embora tenha afirmado que os policiais não se apresentaram ou explicaram o motivo da incursão - buscando, ao que tudo indica, invalidar o consentimento -, novamente reconheceu ter autorizado o ingresso dos agentes em sua residência e acompanhado as diligências realizadas, reforçando que as drogas foram localizadas no quarto do seu filho, ora apelante. Consoante consignado na origem, releva ressaltar que, na etapa judicial, o Sr. Luiz igualmente não apontou qualquer espécie de coação ou violência, tampouco negativa dos agentes públicos na prestação de maiores esclarecimentos sobre a diligência.
> Ademais, apesar de não ter sido lavrado termo de consentimento por escrito, e ainda que a filmagem não registre a integralidade da ação policial, a partir do que **se depreende da mídia confeccionada pelos policiais civis, além de ser possível verificar a autorização do genitor do recorrente, o conteúdo sinaliza que houve uma conversa inicial, em absoluta congruência com a versão dos policiais, a qual aponta que teriam se identificado e informado a denúncia acerca do armazenamento de entorpecentes**.
> Nesses termos, inviável reformar o desfecho perfilhado na origem, porquanto a incursão domiciliar ocorreu dentro dos parâmetros legais aplicáveis ao caso, **dada a obtenção de consentimento do morador, informante Sr. Luiz, que legitimou a ação policial**.

Embora a defesa questione, no agravo em análise, a validade do consentimento do pai do acusado, com base nas declarações por ele prestadas na audiência de instrução, nota-se que tanto a sentença quanto o acórdão mencionam a

Documento eletrônico VDA45693912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 11:53:51
Código de Controle do Documento: 3d2ddbbc-8582-4b72-899a-889df3d3616f

existência de **registro audiovisual de tal autorização para a entrada dos policiais**. Assim, como já sinalizado na decisão combatida, a análise do suposto vício na anuência do genitor do réu ensejaria **ampla dilação probatória**, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

Portanto, **como a moldura fática delineada nos autos evidencia que houve consentimento válido do pai do paciente para o ingresso no domicílio, e porque ficou demonstrada a legalidade e a voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência**, considero haver sido **regular a entrada** da polícia no domicílio do acusado, motivo pelo qual são lícitas todas as provas obtidas em seu desfavor, porquanto a referida medida foi adotada em estrita consonância com a norma constitucional.

Em caso semelhante – no qual constou, expressamente, do acórdão recorrido que foram juntadas as imagens da câmera corporal individual da Polícia Militar, em que a genitora do réu confirmou haver autorizado o ingresso na residência –, esta Corte Superior de Justiça assim decidiu:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTRADA FRANQUEADA PELA GENITORA DO RÉU. REGISTRO EM VÍDEO. AGRAVO PROVIDO.
> 1. De acordo com o art. 5.º, inciso XI, da Constituição Federal, o consentimento do morador é uma das hipóteses que excepcionam a regra da inviolabilidade do domicílio.
> 2. No caso, está registrado no acórdão recorrido que "foram juntadas as imagens da câmera corporal individual da Polícia Militar, em que aquela (genitora do Paciente) confirmou ter autorizado o ingresso na residência", de forma que não há como reconhecer, no limiar da ação penal e em sede de habeas corpus, que ocorreu ilegalidade, seja para fins de relaxamento da prisão, seja para fins de afastamento das provas obtidas através do ingresso domiciliar.
> 3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.
> (**AgRg no RHC n. 174.232/SC**, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, relatora para acórdão Ministra **Laurita Vaz**, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023)

Documento eletrônico VDA45693912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 11:53:51
Código de Controle do Documento: 3d2ddbbc-8582-4b72-899a-889df3d3616f

II. Impossibilidade de aplicação da minorante

Na hipótese, as instâncias ordinárias – dentro do seu livre convencimento motivado – apontaram elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, notadamente ao tráfico de drogas.

Para tanto, a sentença destacou que, "apesar da primariedade do acusado, o conjunto probatório, notdaamente a **confissão do acusado de que estava envolvido com a traficância há dois meses e a significativa quantidade de maconha encontrada em sua posse (9.309,65g), somadas aos petrechos apreendidos e às conversas extraídas do celular apreendido, dando conta da prática da mercancia espúria, inclusive com indicação de valores** (relatório de missão policial 1, evento 41), **autorizam concluir que o acusado dedicava-se com habitualidade ao comércio de entorpecentes**, não havendo se falar em tráfico eventual ou ocasional" (fl. 29, grifei).

Ainda, ressalto que, por ocasião do julgamento do **REsp n. 1.887.511/SP** (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 1º/7/2021), a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça decidiu que a utilização supletiva dos elementos relativos à natureza e à quantidade de drogas apreendidas, na terceira fase da dosimetria, para fins de afastamento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa, **tal como ocorreu no caso dos autos.**

Isso porque, na espécie, **não foi apenas a quantidade de drogas apreendidas** que levou as instâncias ordinárias à conclusão de que o réu seria dedicado a atividades criminosas. Ao contrário, foram também as **demais circunstâncias em que perpetrado o delito que, em conjunto**, fizeram crer que o

Documento eletrônico VDA45693912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 11:53:51
Código de Controle do Documento: 3d2ddbbc-8582-4b72-899a-889df3d3616f

paciente não seria um pequena traficante ou um mero neófito em atividade criminosa.

Ademais, não há como se olvidar que, para entender de modo diverso e concluir que o acusado não se dedicaria a atividades delituosas, seria necessário o **revolvimento do conjunto fático-probatório** amealhado durante a instrução criminal, providência, como cediço, vedada na via estreita do habeas corpus.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA45693912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 11:53:51
Código de Controle do Documento: 3d2ddbbc-8582-4b72-899a-889df3d3616f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 911.503 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0161217-3

Número de Origem:
2932300016 50020409720238240104 50021353020238240104

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: FERNANDO SOUZA DO NASCIMENTO - SC052002
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JOSOEL DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSOEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: FERNANDO SOUZA DO NASCIMENTO - SC052002
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

Documento eletrônico VDA45878117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:26:01
Código de Controle do Documento: 490fa820-9d18-44ad-8920-c07e5fdfbf91

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45878117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:26:01
Código de Controle do Documento: 490fa820-9d18-44ad-8920-c07e5fdfbf91